



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CIRO NOGUEIRA

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP nº 164, de 2022)

Suprima-se os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022, e dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido projeto, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir e combater desequilíbrios da concorrência, nos termos do art. 146-A da Constituição Federal.

**Art. 2º** Constituem desequilíbrios da concorrência, para efeitos desta Lei Complementar, os seguintes atos praticados por agentes econômicos com posição dominante, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sem prejuízo do disposto no referido artigo:

I – vender mercadoria ou prestar serviços abaixo do preço de custo com o objetivo de prejudicar a concorrência;

II – concorrer deslealmente, praticando atos ilícitos para obtenção de vantagens indevidas em relação à concorrência;

III – deixar de recolher tributos de forma contumaz, por meio de inadimplência reiterada, substancial e injustificada, estando esta prática diretamente correlacionada à obtenção de vantagem concorrencial indevida, auferindo aumento expressivo de participação de mercado;

IV – exercer de forma abusiva posição dominante, resultando em limitação, falseamento ou prejuízo à livre concorrência ou à livre iniciativa.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) determinar, avaliando o caso concreto, a ocorrência de condutas, inclusive de natureza tributária, que gerem ou tenham potencial de gerar desequilíbrios da concorrência.

**Art. 3º** Lei específica disporá sobre a implementação dos seguintes critérios especiais de tributação, que serão interpostos aos agentes cuja conduta gere ou tenha potencial de gerar desequilíbrios da concorrência:

I – adoção de alíquota majorada, por unidade de medida, ou ad valorem;





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CIRO NOGUEIRA

II – controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais;

III – instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque.

Parágrafo único. O mercado poderá ser considerado em sua extensão nacional, regional ou local, a depender do alcance territorial do tributo em relação ao qual seja adotado o critério especial de tributação.

**Art. 4º** Os critérios especiais previstos nesta Lei Complementar poderão ser adotados isolada ou conjuntamente, em função da natureza e gravidade dos atos que tenham ensejado a respectiva aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas destinam-se a melhor cumprir o disposto no art. 146-A da Constituição Federal, que dispõe:

*“Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo”.*

Nota-se, portanto, que o objetivo da Lei Complementar é detalhar critérios especiais de tributação para prevenção ao desequilíbrio da concorrência. Dessa forma, a Lei Complementar deve tratar de todos os tipos de condutas que possam causar distorções à concorrência. É exatamente isso que o novo texto sugerido propõe.

A proposta de alteração também é respaldada pela compreensão da necessidade de melhor definição dos atos que resultam em “desequilíbrios da concorrência”. Até porque não seria qualquer empresa atuante no mercado, capaz de distorcer a concorrência.

Esse entendimento é sólido no direito da concorrência brasileiro e tem como fundamento princípios econômicos básicos. Apenas empresas relevantes no mercado têm condições de alterar unilateralmente a dinâmica do mercado e prejudicar a concorrência.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CIRO NOGUEIRA

Dessa forma, as alterações sugeridas fazem referência à definição de posição dominante para dizer quais agentes possuem a capacidade de distorcer a concorrência. Essa modificação visa mitigar os efeitos prejudiciais dessa prática ao impor medidas específicas a empresas que detêm uma posição de domínio de mercado.

Ao focar nessas entidades, a alteração busca preservar a integridade da competição, protegendo as empresas de menor porte que não têm a mesma influência para gerar distorções no cenário econômico.

As alterações detalham a existência de diversas condutas que podem resultar em desequilíbrios à concorrência, tais como o abuso de posição dominante, a concorrência desleal, preços predatórios e o não recolhimento de tributos de maneira contumaz.

Por fim, o texto deixa expressa a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), já que a autarquia federal é especializada na matéria concorrencial e possui toda a estrutura para investigar qualquer tipo de conduta anticompetitiva.

Sala da Comissão,

**Senador CIRO NOGUEIRA (PP/PI)**

